

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 008/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 008/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	014/2023/CRF/PMPV e 019/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	001/2023/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05214
RECORRENTE	INSTITUTO JOÃO NEORICO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.12392-000/2015
CNPJ/MF N°	08.155.411/0001-68
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 519.406,90 (QUINHENTOS E DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente, a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2.** A ocorrência da não retenção do imposto na fonte e o seu não recolhimento à Fazenda Municipal resulta em multa sancionatória pela inobservância da obrigação prevista em lei. **3.** Aplica-se a Retroatividade Benigna da Norma, em face da ocorrência de Lei Complementar inovadora com previsão de multa menos gravosa para idêntica infração. Em conformidade com o Art. 18, Inciso XI, da Lei Complementar nº. 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade descrita no Art. 88, V, “b”, da Lei Complementar nº. 369/2009, tem como correspondente a tipificada no Art. 291, inciso XII, alínea “c”, da LC nº 878/2021, com a aplicação do disposto no Art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido e Mérito Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – José Cláudio Ferreira Gomes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª Sessão Ordinária/CRF/2023, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: *“Conhecer do Recurso Voluntário apresentado para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, no sentido de manter o Auto de Infração nº 05214, reformando a decisão de 1ª Instância, exclusivamente, para que seja aplicada a multa de 80% do valor devido do imposto, conforme Art. 291, XII, alínea “e” da LC nº 878/2021, em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da norma, nos termos do que dispõe o inciso II, alínea “c” do art. 106, do Código Tributário Nacional, no montante de R\$ 396.964,64 (Trezentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).* Data da conclusão do Julgamento, 15/06/2023.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV corresponde a **R\$ 396.964,64** (Trezentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 019/2023.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES

Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:7EFD0B99

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 30/06/2023. Edição 3506

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>